



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002038-48.2017.4.03.6182
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
APELADO: CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002038-48.2017.4.03.6182
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

APELADO: CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA** (Relatora):



Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face da r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, deduzidos por CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Foi dado à execução o valor de R\$ 4.176,69 (quatro mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O MM. Juízo *a quo*, julgou extinta a execução fiscal nº 0030802-49.2014.403.6182, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Declarou a nulidade do processo administrativo nº 197841 e a inexigibilidade da penalidade de multa, com a desconstituição da CDA nº 085-034/2014. Condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Considerou não serem devidas custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sustenta o Apelante, em síntese, que em 13/08/2013, teria sido obstada a entrada de Agente fiscal do Conselho, a fim de proceder à fiscalização da situação da empresa face à legislação profissional dos químicos. Aduz que não teria sido permitida a vistoria, tendo sido lavrada a Declaração de Resistência à Fiscalização.

Destaca que a gerência de Fiscalização, teria intimado a Apelada, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para colocar à disposição do conselho Apelante as suas dependências, para que pudesse ser procedida a vistoria nos termos da lei, ou que apresentasse eventual defesa por escrito. Anota que a Apelada teria permanecido inerte, o que teria configurado revelia.

Salienta que o processo administrativo foi encaminhado ao plenário do conselho Apelante, o qual em sessão de 19/11/2013, teria consolidado o voto do relator em fixar a multa aplicada. Anota que teria sido expedida a notificação da multa que lhe foi imposta, ocasião em que, mais uma vez teria sido concedido à Apelada regularizar sua situação, ou apresentar recurso ao Conselho Federal de Química.

Aduz que a Apelada teria permanecido inerte. Afirma que, como não teria havido regularização, não teria restado outra opção, senão o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Assevera que o poder de polícia conferido ao conselho Apelante possuiria amparo legal e teria como fundamento basilar o interesse social, sendo-lhe outorgado para que possa desenvolver as suas



atribuições procedendo vistorias em quaisquer empresas, com o escopo de verificar se existe ou não a exploração de atividades relacionadas à área da Química, bem como pessoas inabilitadas que estejam exercendo ilegalmente a profissão de químico.

Destaca que o poder de polícia atribuído ao Apelante teria seu cunho fundamentado à supremacia do interesse público, mediante ação fiscalizadora preventiva que deveria ter sido procedida no estabelecimento da Apelada, a fim de se constatar sua situação face à legislação dos profissionais da Química.

Alega que, com a vigência da Lei nº 6.839/80, teria se consagrado o critério da obrigatoriedade de registro das empresas nos conselhos de fiscalização profissional, de acordo com a atividade básica desenvolvida, ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros.

Sustenta que a r. sentença teria se equivocado ao interpretar o objeto em discussão, haja vista que a multa aplicada à Apelada seria decorrente de sua oposição e resistência à fiscalização, e não haveria o que se discutir quanto à subsunção ou não da Apelada ao campo de atuação do conselho Apelante, posto que este seria o propósito da vistoria, além de se verificar a existência de profissionais ou pessoas leigas exercendo atividades na área Química.

Informa que não haveria que se falar em poder de polícia do Apelante vinculado à Lei nº 6.839/80, haja vista que a aplicação dessa atribuição seria procedimento prévio para averiguação das atividades desenvolvidas pelas empresas.

Anota que o referido procedimento seria essencial na investigação da existência de atividade química para, posteriormente, analisar-se o cabimento ou não da exigência de registro, conforme dispõe o Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT).

Assevera que seria manifesto o equívoco de que o Apelante somente poderia exercer seu mister em empresas que tenham por atividade fim a ciência Química pois, haveria óbice a quaisquer outras entidades de fiscalização do exercício profissional, verificar em que área se enquadrariam as atividades exercidas por determinadas empresas.

Sustenta a legalidade da multa aplicada, pela resistência e oposição da Apelada à fiscalização pretendida pelo conselho Apelante, consubstanciado no poder de polícia atribuído à Administração Pública, o que ensejaria a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.



É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002038-48.2017.4.03.6182
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

APELADO: CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA** (Relatora):



A questão trazida aos autos diz respeito à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa se sujeitaria ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, acostada aos autos, o representante da empresa Apelada não permitiu a ação fiscal, sob a alegação de que a empresa não reconhece o Conselho Regional de Química como órgão fiscalizador das suas atividades.

Todavia, a legislação em vigor confere ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas, para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.

Nestes termos, dispõem o artigo 1º e o artigo 15, da Lei nº 2.800/56:

“Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

(...)

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.”

Por outro lado, o artigo 343, da Consolidação das Leis do Trabalho, preleciona o seguinte:

“Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de



pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.”

Insta consignar que, para se verificar se a atividade profissional desenvolvida se relacionava à sua área de atuação, é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa. Mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei nº 2.800/56 e Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

No caso dos autos, conforme demonstrado pela Declaração de Resistência à Fiscalização acostada pelo Apelante, a vistoria que seria realizada na sede da empresa e não ocorreu por ter sido impedido o acesso da agente fiscalizadora às dependências da Apelada.

Tal vistoria tinha como objetivo, conforme consta da mencionada declaração, verificar a situação da empresa, face à legislação profissional dos químicos. Não sendo permitida a vistoria, foi a pessoa jurídica regularmente intimada a prestar esclarecimentos, tendo tido oportunidade de apresentar defesa no processo administrativo instaurado, como comprovam os documentos acostados aos autos pelo Embargado.

Verifica-se do contrato social da Apelada, que o seu objeto social consiste na prestação de serviços de limpeza, desinfecção de reservatórios de água, dedetizações, impermeabilização e reparos em geral nas partes elétricas e hidráulicas, comercialização de produtos para manutenção dos serviços para o ramo de comércio varejista de produtos de limpeza e a prestação de serviços de reparos em geral nas partes elétricas e hidráulicas.

Por esse motivo, somente com a fiscalização local, seria possível averiguar se a Apelada realmente não manuseia ou produz qualquer produto químico na prestação do serviço pelas franqueadas.

Mister se faz salientar, que a multa cobrada na execução fiscal à qual estes embargos se referem, não foi imposta por descumprimento da obrigatoriedade de inscrição, avaliação esta que sequer chegou a ser feita, pois não foi possível realizar a fiscalização.

Por conseguinte, o poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais, por intermédio da legislação supramencionada, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.



Nesse sentido, trago os seguintes arestos desta Egrégia Corte:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos diz respeito à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa se sujeitaria ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

2. Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, acostada aos autos, o representante da empresa Apelante não teria permitido a ação fiscalizatória, sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.

3. A legislação em vigor confere ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a atribuição para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico, como responsável técnico pela empresa.

4. É necessário o acesso do fiscal do Conselho Regional de Química, para a verificação da atividade desenvolvida pela Apelante, bem como a sua área de atuação, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadrariam no rol apresentado pela Lei nº 2.800/56 e Decreto-Lei nº 5.452/43.

5. O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.

6. Apelação a que se nega provimento.” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017525-02.2019.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/04/2021, Intimação via sistema DATA: 04/05/2021)

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

-Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada (ID 107143214 pág. 135), a Advogada da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.



-É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.

-Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

-Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 677-2009 (ID 107143214 pág. 139), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que a empresa quedou-se inerte (cf. Termo de Revelia lavrado - ID 107143214 pág. 143).

-O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.

-Apelação improvida.” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000742-29.2011.4.03.6108, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE. ANUIDADE. ILEGALIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 558, parágrafo único, do CPC/73, está prejudicado à vista do julgamento do apelo.

- Da análise dos autos, observa-se que depois de lavrada a Declaração de Resistência à Fiscalização e determinada a intimação da representação sobre a oposição à fiscalização, a notificação da multa aplicada, bem como o relatório de vistoria no qual resta consignado a recusa da empresa em receber as comunicações. Dessa forma, nota-se que foram atendidos os princípios do devido processo legal, publicidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

- Não há ilegalidade na aplicação da multa por resistência injustificada à fiscalização, dado que ao Conselho Federal e Regional de Química foi atribuída a competência para a supervisão da profissão de químico, na forma do artigo 1º da Lei n.º 2.800/56 e a declaração firmada pelo agente público goza da presunção de veracidade que não foi elidida pelo apelante.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e dos profissionais químicos será obrigatório em razão da atividade básica por eles desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



- No caso, conforme se verifica do contrato social da empresa, o seu objeto é a produção e comercialização de produtos de políester e fibreglass em geral, tais como telhas, calhas e rufos. Do enquadramento feito na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta como atividade a fabricação de artefatos de fibrocimento (Id 97498748, p. 51). Assim, claro está que não exerce atividade básica de químico, de modo que seu registro no conselho não é obrigatória. Precedentes do STJ.

- Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ: (...) antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017 (AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

- No caso dos autos, constata-se que a embargante não exerce atividade típica de químico. Destarte, as anuidades são indevidas.

- À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá com os honorários de seus advogados (artigo 21 do CPC/73)

- Apelação provida em parte.” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0060488-57.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Por conseguinte, deve ser reformada a r. sentença, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Em consequência, inverte o ônus da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, aplicável à espécie.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Conselho Regional de Química, nos termos acima expostos.

É como voto.



EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos diz respeito à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa se sujeitaria ou não ao registro no respectivo órgão de classe.
2. Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, acostada aos autos, o representante da empresa Apelada não teria permitido a ação fiscalizatória, sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.
3. A legislação em vigor confere ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a atribuição para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico, como responsável técnico pela empresa.
4. É necessário o acesso do fiscal do Conselho Regional de Química, para a verificação da atividade desenvolvida pela Apelada, bem como a sua área de atuação, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadrariam no rol apresentado pela Lei nº 2.800/56 e Decreto-Lei nº 5.452/43.
5. O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram a Des. Fed. MÔNICA NOBRE e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, por motivo de férias., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

